

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28105391/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 485/2025****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DE VIGILÂNCIA HUMANA PATRIMONIAL DESARMADA E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA MONITORADA, NAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.****IMPUGNANTE: LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA****I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 485/2025, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de vigilância humana patrimonial desarmada e vigilância eletrônica monitorada, nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante à representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA** apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas.

A impugnante contesta a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e atestados vinculados a conselhos profissionais como condição de habilitação técnica.

Nesta linha, argumenta que o videomonitoramento é uma atividade operacional de segurança e não uma atividade privativa de engenharia, tornando a exigência do CREA desproporcional ao objeto.

Afirma que tal exigência afastaria empresas capacitadas, ferindo os princípios da competitividade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal.

Ao final, solicita retificação do Edital, excluindo a obrigatoriedade de registros no CREA, bem como a apresentação de ART's ou qualquer vinculação obrigatória a conselho profissional de engenharia para fins de habilitação técnica para videomonitoramento.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editárias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do edital, a fim de excluir a obrigatoriedade de registros no CREA, bem como a apresentação de ART's ou qualquer vinculação obrigatória a conselho profissional de engenharia para fins de habilitação técnica para videomonitoramento.

Acerca da exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, vejamos o que dispõe o subitem 9.5, alínea "n", do Edital:

"9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Para vigilância eletrônica monitorada, a proponente deverá demonstrar a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. ([Anexo VI-A da IN 05/2017, item 9.1](#))

n.1) Indicação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

n.1.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente,

n.1.2) Apresentar o atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes àquele a ser contratado, ou seja: **serviço de videomonitoramento**.

n.1.3) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

n.2) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o serviço de videomonitoramento, que corresponda a 20% (vinte por cento) do total a ser executado, ou seja: 1536 câmeras de videomonitoramento.

n.2.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

n.3) Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica no conselho profissional competente, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade. (grifado)

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

I - apresentação de **profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; (grifado)

Assim, considerando que o ponto impugnado acima mencionado decorre da fase de planejamento do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Segurança Pública da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, unidade responsável pelo planejamento do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Segurança Pública - Área de Segurança Patrimonial da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública se manifestou através do Memorando SEI Nº 28094436/2026 - SEPROT.USP.ASP:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando 28091620 - SAP.LCT que trata da impugnação 28091165, esclarecemos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 485/2025
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 485/2025, apresentada por LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA., na qual se questiona a legalidade da exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como requisito de habilitação técnica para a contratação de serviços de vigilância eletrônica monitorada/videomonitoramento.

A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto licitado não se enquadra como atividade privativa da engenharia, razão pela qual a exigência editalícia configuraria restrição indevida à competitividade.

II - DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Destarte, a condução do procedimento licitatório submete-se aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial os previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, no caso concreto, os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da segurança jurídica e da discricionariedade administrativa.

A legalidade administrativa, no âmbito das licitações, não se restringe à observância formal da lei, mas impõe à Administração o dever de planejar adequadamente a contratação, definir requisitos técnicos compatíveis com o objeto e adotar medidas que assegurem a execução contratual com qualidade, segurança e responsabilidade técnica.

III - DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A definição das exigências de habilitação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa de natureza técnica, conferida ao gestor público para avaliar, com base em critérios objetivos e especializados, quais requisitos são necessários e adequados à satisfação do interesse público.

Nesse contexto, o controle externo e judicial dos atos administrativos discricionários limitam-se à verificação da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo lícito ao particular substituir o juiz técnico da Administração por sua conveniência subjetiva, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso, inexistentes no presente caso.

IV - DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DO OBJETO LICITADO

O objeto do certame não se resume à mera operação de sistemas de monitoramento, abrangendo, conforme disposto no Termo de Referência, atividades técnicas complexas, tais como:

- a) elaboração e/ou adequação de projetos técnicos de sistemas de vigilância eletrônica;
- b) instalação e configuração de câmeras, sensores, servidores e demais equipamentos eletrônicos;
- c) implantação de infraestrutura elétrica, lógica e de cabeamento estruturado;
- d) integração de sistemas, testes operacionais, calibração e manutenção preventiva e corretiva;
- e) responsabilidade técnica pela estabilidade, segurança e funcionamento contínuo dos sistemas.

Neste diapasão, tais atividades inserem-se, de forma inequívoca, no campo de atuação da **engenharia elétrica e eletrônica, nos termos da legislação profissional** vigente, justificando plenamente a exigência de responsável técnico habilitado e devidamente registrado no CREA, bem como a correspondente ART.

V - DA PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E ART

A exigência editalícia de registro no CREA e de ART não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar:

- a responsabilização técnica por eventuais falhas ou danos decorrentes da execução do contrato;
- a observância de normas técnicas e de segurança aplicáveis;
- a mitigação de riscos operacionais e patrimoniais à Administração;
- a adequada fiscalização do exercício profissional.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, razoável e diretamente vinculada à natureza técnica do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo legítimo de proteção ao interesse público.

VI - DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima a exigência de registro em conselho profissional quando houver pertinência entre o objeto licitado e a atividade fiscalizada, conforme, entre outros:

Para tanto segue o **Acórdão:**

Acórdão 1418/2023-Plenário

Data da sessão: 12/07/2023

Relator: JORGE OLIVEIRA

Área: Licitação

Tema: Qualificação técnica

Subtema: Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores: Engenheiro, Atestado de capacidade técnica, Serviço de vigilância e guarda, Monitoramento eletrônico, CREA, Capacidade técnico-profissional

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da [IN-Seges/MP 5/2017](#)).

Exerto

Sumário:

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Outrossim, no item 10 do mesmo acórdão se observa que é necessário a inscrição do órgão de Conselho de Classe caso haja a necessidade de instalação.

10. A referida norma classifica os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica como de engenharia, prevendo sua contratação por empresas registradas em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico como engenheiro, detentor de atestados compatíveis com o serviço a ser executado. Além disso, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (subitem 9.1.5 do Acórdão 1753/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Vinícius Vilça).

Desta forma, em que pese os argumentos do petitório, o caso em tela se verifica a obrigatoriedade, pois trata-se de medida de segurança.

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/05%252F2017%2520/score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520N1>

Tais precedentes reconhecem que a Administração Pública pode, no exercício de sua discricionariedade técnica, exigir comprovação de habilitação profissional sempre que necessária à adequada execução do objeto contratado.

VII - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada aplica-se indistintamente a todos os licitantes e decorre diretamente das características técnicas do objeto, não havendo afronta ao princípio da isonomia ou da competitividade, mas sim observância ao dever de selecionar proposta apta a garantir execução segura, eficiente e responsável.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dante do exposto, verifica-se que as exigências editalícias encontram-se devidamente fundamentadas nos princípios do Direito Administrativo, na legislação vigente e na jurisprudência do TCU, revelando-se legítimas, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado.

IX - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da motivação e da discricionariedade técnica, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 485/2025.

Nessa linha, o tema está pacificado no subitem 9.1 do Anexo VI-A, Serviço de Vigilância, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, utilizada como norteadora do processo em commento:

"9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado."

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de documentos devidamente registrados no conselho competente.

Deste modo, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração, da mesma forma a garantia de que o serviço contratado será prestado de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação dos documentos exigidos no subitem 9.5, alíneas "n" e seguintes, do Edital, não prejudica a competitividade do certame.

Dante do exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência de documentos registrados no CREA, ou outro conselho competente, restringem o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do Edital e resguardar a Administração.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 485/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhacer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇOES LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 19/01/2026, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/01/2026, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28105391** e o código CRC **52CB3E32**.